

PROCESSO nº 0000044-25.2021.5.09.0093 (ROT)

EMENTA

DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. É inegável que a conduta adotada pela ré causou, e causa, lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que propiciam a negação do direito pleno à saúde dos trabalhadores, bem como de seus familiares e da comunidade em geral. Ao deixar de adotar práticas que ajudam a evitar que seus empregados contraíam o coronavírus, a reclamada coloca em risco não só a saúde de seus empregados, como a da comunidade como um todo. Vale lembrar que esta ação civil pública teve início com a denúncia de um surto de covid 19 na empresa ré no Município de Assaí, dando conta de 30 casos. Há, também, de se levar em conta a afronta ao próprio ordenamento jurídico, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para se atingir o bem comum, é flagrantemente aviltado, já que a empresa ré não vem cumprindo as determinações da tutela de emergência deferida na presente ação.

(...)

5. DANO MORAL COLETIVO

Extrai-se da decisão de origem:

MPT: Os fatos demonstrados violam vários dispositivos constitucionais que tutelam direitos de subsistência humana de espectro físico, psicológico e social. A ré feriu a dignidade humana dos trabalhadores, não podendo em razão disso deixar de ser punida. Não se trata aqui de reparação, civil ou moral, aos trabalhadores individualmente considerados. Os prejuízos que foram causados pela demandada à sociedade, aos trabalhadores atingidos e aos interesses difusos de toda gama são imensuráveis e devem ser reparados, porquanto repercutem sobre interesses metaindividuais. Essa responsabilidade, decorrente da prática de ato ilícito, implica uma condenação em dinheiro (art.3º da Lei n.º 7.347/85), cujo valor deve levar em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão, o comprometimento do bem jurídico violado e a extensão do dano

Defesa: Conforme demonstrado, não existe a prática de qualquer ato ilícito pela reclamada. Além disso, as medidas que estão sendo tomadas para conter a pandemia causada pelo coronavírus são inéditas e passíveis de adaptação. Aliás, toda a comunidade internacional ainda está tentando controlar os efeitos causados por esse vírus, não havendo um consenso na comunidade científica sobre quais medidas são totalmente eficazes.

Trata-se de um movimento de tentativa e acerto, como ocorrido em outras situações semelhantes vividas pela humanidade.

Portanto, as ações praticadas pela reclamada, mesmo antes do ajuizamento da presente ação, assim como as outras demonstradas na presente contestação e nas petições de ID e67ea9e, 4dc3979 e c47f042, e os respectivos documentos anexos a elas, demonstram a boa-fé da reclamada em manter o ambiente seguro e livre de contaminação, atendendo às diretrizes da OMS e da OIT, bem como as determinações dos órgãos nacionais de enfrentamento e combate à pandemia. Sendo assim, não se pode falar em qualquer ação ou omissão que gere condenação ao pagamento de indenização por danos morais, muito menos por danos morais coletivo

Pois bem.

Tendo em vista que a empresa demonstra que procurou cumprir parcialmente as determinações requeridas, mas que só o fez no curso da demanda, ainda de forma parcial, tendo apresentado alto índice de contaminação e medidas insuficientes para demonstrar o cumprimento das exigências postas em tutela, fixo uma indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revertidos ao FAT.

A reclamada requer seja afastada a indenização por danos morais coletivos, alegando que não praticou qualquer ato ilícito. Caso mantida a condenação, busca a redução do valor fixado.

A sociedade atual é marcada por relações e conflitos que alcançam dimensões coletivas e exigem a tutela de interesses jurídicos de feição transindividual, ou seja, que não correspondem a apenas um ou a mais sujeitos determinados, mas a uma coletividade de pessoas (integrantes de uma comunidade, consumidores de determinados produtos, grupos ou categorias de trabalhadores, portadores de deficiência, etc.).

É o que ocorre com os reconhecidos interesses difusos e coletivos, contemporaneamente valorizados pelo ordenamento jurídico.

Seguindo essa linha de raciocínio, não apenas danos de natureza material devem receber proteção jurídica na medida em que se tem reconhecido a existência de interesses de ordem extrapatrimonial ínsitos a uma coletividade.

Nesse aspecto, a ideia de dano moral deixa de ser um equivalente da dor psíquica, exclusivo de pessoas físicas, para significar a violação a valores de considerável relevância na comunidade.

Com efeito, a coletividade, mesmo quando não dotada de personalidade jurídica, possui e titulariza valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção,

assim reconhecido pelo sistema jurídico no objetivo de atender à sua destinação social, em compasso com as características, os desafios e as necessidades do mundo contemporâneo.

Nessa quadra, o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas).

Tem a função de: **a)** proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; **b)** sancionar o ofensor; e **c)** inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.

Na esfera do Direito do Trabalho, doutrina e jurisprudência também reconhecem a possibilidade de lesões ao patrimônio moral de uma coletividade, sendo oportuno mencionar a autorizada advertência de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

Afirma-se, então, que o reconhecimento jurídico do dano moral coletivo e da imperiosidade da sua adequada reparação traduz a mais importante vertente evolutiva, na atualidade, do sistema da responsabilidade civil, em seus contínuos desdobramentos, a significar a extensão do dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial, não subordinada à esfera subjetiva do sofrimento ou da dor individual. São direitos que traduzem valores jurídicos fundamentais da coletividade, que lhes são próprios, e que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade dos seus membros.

(...)

Resta evidente, com efeito, que, diante de uma conduta ilícita que fira interesse não patrimonial, do qual titular uma determinada coletividade (em maior ou menor extensão), configurar-se-á dano passível de reparação, sob a forma adequada a esta realidade jurídica peculiar aos direitos transindividuais. É relevante anotar, também, que, nos casos de danos coletivos pode-se vislumbrar a eventual presença de efeitos negativos que o ato lesivo possa gerar, em relação a determinadas coletividades de pessoas, como repulsa, abalo ou consternação.

Todavia, é de absoluta importância ressaltar que a caracterização do dano moral coletivo não se vincula nem se condiciona à observação ou demonstração efetiva de tais efeitos negativos, visto que constituem

eles, mesmo quando perceptíveis coletivamente, mera consequência do dano produzido pela conduta do agente, não se apresentando, evidentemente, como pressuposto para a sua configuração.

Nesta quadra, deve-se ter em consideração não as eventuais consequências negativas do dano verificado, mas sim, propriamente, a violação do direito que o produz. Com efeito, assenta-se que a configuração do dano moral coletivo independe de qualquer afetação ou abalo à integridade psicofísica da coletividade". ("Dano moral coletivo". São Paulo: LTr, 4ª edição, 2014, págs. 160/161) (grifos acrescentados)

Em alentado estudo a respeito do dano moral coletivo trabalhista, Thereza Cristina Gosdal, hoje, eminente Desembargadora deste Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, fazendo referência a José Felipe Ledur, assinala que o "caput" do artigo 170 da Constituição Federal estabelece uma conexão entre a dignidade assegurada no inciso III do seu artigo 1º e o direito do trabalho, esclarecendo:

"(...) A existência digna está ligada ao princípio da valorização do trabalho. O acesso ao trabalho decente, em condições aceitáveis e justamente remunerado, transcende o âmbito puramente individual, alcançando a ordem pública e o interesse coletivo. ("Dano Moral Coletivo Trabalhista e o Novo Código Civil", in "O impacto do novo Código Civil no Direito do Trabalho", São Paulo: LTr, 2003, p. 209) (grifos acrescentados)

Revela-se, a bem ver, que a ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade.

É inegável que a conduta adotada pela Ré causou, e causa, lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que propiciam a negação do direito pleno à saúde dos trabalhadores, bem como de seus familiares e da comunidade em geral. Ao deixar de adotar práticas que ajudam a evitar que seus empregados contraíam o coronavírus, a reclamada coloca em risco não só a saúde de seus empregados, como a da comunidade como um todo. Vale lembrar que esta ação civil pública teve início com a denúncia de um surto de covid 19 na empresa ré no Município de Assaí, dando conta de 30 casos.

Há, também, de se levar em conta a afronta ao próprio ordenamento jurídico, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para se atingir o bem comum, é flagrantemente aviltado, já que a empresa ré não vem cumprindo as determinações da tutela de emergência deferida na presente ação.

Como tais lesões amoldam-se na definição do art. 81, incisos I e II, da Lei

n. 8.078/90, cabe a reparação do dano e à sustação da prática, consoante requerido pelo Ministério Público. Destaque-se que a responsabilização pelo dano moral coletivo não tem função apenas compensatória, ante à impossibilidade de ressarcir algo que não tem equivalência econômica, tem também função sancionatória e pedagógica. A condenação à reparação do dano causado à coletividade pode contribuir para a formação de uma mentalidade ética e consciente da função social da empresa (art. 170 da CFRB), ainda que por temor de eficácia de uma tutela coletiva. No caso em tela, como já evidenciado, verifica-se a ocorrência de um dano moral geral, causado a toda coletividade, na medida em que violada a ordem social. Configura-se, portanto, a lesão não só aos interesses coletivos, como também aos interesses difusos. Justifica-se a reparação genérica não só pela transgressão ao ordenamento jurídico vigente, com a qual a sociedade não se compadece, mas também pelo caráter pedagógico da sanção indenizatória, além de permitir, ao menos de forma indireta, o restabelecimento da legalidade pela certeza de punição do ato ilícito.

Ante o exposto, **mantenho a sentença**, inclusive quanto ao valor arbitrado.

ACÓRDÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Bruel da Silveira, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; **ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, nos termos da fundamentação, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** e das **CONTRARRAZÕES**. No mérito, por igual votação, **EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a obrigatoriedade de fornecimento de embalagens para armazenamento das máscaras.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

RICARDO BRUEL DA SILVEIRA
Relator